

ATOS DO LEGISLATIVO

EMENDA

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 18/2018

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA INCLUSÃO DE EMENDAS IMPOSITIVAS DO PODER LEGISLATIVO NO ORÇAMENTO, CONFORME ESPECIFICA.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Carambeí, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo artigo 30, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa promulga a seguinte alteração, incluindo as denominadas Emendas Impositivas à serem inseridas nas Leis Orçamentárias:

Art. 1º. Fica alterado o **artigo 35 caput**, passando ter a seguinte redação:

Art. 35 - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias, com exceção das emendas individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Art. 2º. Ficam incluídos o **inciso IV, e parágrafos 1º a 8º e alíneas, no artigo 99**, com a seguinte redação:

...
IV – A previsão de emendas do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual no limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º. O Município seguirá no que for compatível, a sistemática descrita no artigo 165 da Constituição Federal.

§ 2º. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual, 0,6% (zero vírgula seis por cento) será destinada a ações e serviços públicos de saúde, em emenda coletiva de todo o Poder Legislativo, e os outros 0,6% (zero vírgula seis por cento) se destinarão às emendas individuais.

§ 4º. As programações orçamentárias previstas no inciso IV deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

a) até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

b) até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea 'a' deste inciso, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

c) até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto na alínea 'b', o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

d) se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto na alínea 'c', o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

e) No caso de descumprimento do prazo imposto na alínea 'd' as programações orçamentárias previstas neste parágrafo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista na alínea 'a' deste parágrafo.

§ 5º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.

§ 6º. Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

a) demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada ao departamento municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

b) fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 7º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste parágrafo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

§ 8º. o Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata este parágrafo, que se verificarem no final de cada exercício.

Artigo 3º - Para que esta Emenda à Lei Orgânica possa ter eficácia, será imprescindível que o Poder Executivo faça as alterações necessárias para incluir as denominadas Emendas Impositivas aqui especificadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2019.

Artigo 4º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carambeí, 6 de novembro de 2018.

DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO
Presidente

DIEGO DE JESUS DA SILVA
1º Secretário

ELIO ALVES CARDOSO
2º Secretário